PROCESSO	**: 002242/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Diana de Jesus Lemos (Cônjuge)**
	Sara de Jesus Leite (Filha)
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 991/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.844 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Diana de Jesus Lemos** e **Sara de Jesus Leite**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de outubro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:54

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Diana de Jesus Lemos**, inscrita no CPF sob o nº **995.506.605-91**, na condição de cônjuge, e a **Sara de Jesus Leite**, inscrita no CPF sob o nº **061.555.305-21**, na condição de filha menor de 18 anos, não emancipada, em razão do falecimento do ex-segurado, **Francisco Menezes Leite**, inscrito no CPF sob o nº **060.412.485-68,** ocorrido em 12 de maio de 2009.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-segurado, bem como a Certidão de Casamento, Carteiras de Identidade e Cadastros de Pessoa Física das interessadas.

A Procuradoria-Geral do Estado, em Pareceres (fls. 09/11), opinou pelo **deferimento** da pretensão das interessadas, consubstanciada no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 50, inciso I c/c artigo 54, inciso II, e o artigo 55, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2164/2012 (fl. 14), de 26 de junho de 2012, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, em 05 de julho de 2012 (fl. 15).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, em Parecer (fl. 21), aduziu que as interessadas fazem jus ao benefício de Pensão por Morte, devendo auferir cada interessada o percentual de 50% da remuneração que o servidor recebia à época do falecimento, que corresponde à quantia de **R$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais).** Por fim, opinou no sentido da legalidade para fins de registro da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes,** em Parecer nº 991/2021 (fls. 25/26), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, e, ao final, opinou no sentido da **legalidade** da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:54

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Diana de Jesus Lemos**, na condição de **cônjuge**, e a **Sara de Jesus Leite,** na condição de **filha menor** de 18 anos, não emancipada, em razão do falecimento do ex-segurado **Francisco Menezes Leite,** ocorrido em 12 de maio de 2009.

Perlustrando os autos constata-se que as interessadas preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 50, inciso I c/c artigo 54, inciso II, e o artigo 55, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime da revisão anual** de **Diana de Jesus Lemos** e **Sara de Jesus Leite**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:54

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 113/2005;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 26 de outubro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Diana de Jesus Lemos**, inscrita no CPF sob o nº **995.506.605-91**, na condição de cônjuge, e a **Sara de Jesus Leite**, inscrita no CPF sob o nº **061.555.305-21**, na condição de filha menor de 18 anos, não emancipada, em razão do falecimento do ex-segurado, **Francisco Menezes Leite**, com proventos no valor de **R$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) a cada uma**, tendo direto ao **regime de revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Diana de Jesus Lemos	Cônjuge	50%	R$ 668,00	23/05/2012
Sara de Jesus Leite	Filha menor	50%	R$ 668,00	23/05/2012

Participaram do Julgamento a Conselheira: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e os Conselheiros Substitutos: **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **16 de novembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:54

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas